

**UM NOVO DIREITO PARA UMA NOVA  
ORDEM MUNDIAL? O ENCONTRO DO  
DIREITO INTERNACIONAL COM O  
DESENVOLVIMENTO E A CRÍTICA  
DO *THIRD WORLD APPROACHES TO  
INTERNATIONAL LAW***

*A NEW LAW TO A NEW WORLD ORDER?  
THE ENCOUNTER OF INTERNATIONAL LAW  
AND DEVELOPMENT AND THE CRITICS OF THE THIRD  
WORLD APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW*

*André Soares Oliveira*<sup>1</sup>  
FAPCE/CE  
*Leticia Albuquerque*<sup>2</sup>  
UFSC

**Resumo**

A ordem mundial pós-1945 renova o direito internacional por meio do desenvolvimento. Surge na política internacional o Terceiro Mundo, composto por povos marcados pela colonização de exploração. O Terceiro Mundo desconfia do direito internacional. Utilizando-se do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, o presente estudo demonstra a crítica ao novo direito internacional pelo *Third World Approaches do International Law*. O novo direito internacional funda-se em instituições políticas – as Nações Unidas – e econômicas – *Bretton Woods*. Essas instituições moldam as realidades dos países do Terceiro Mundo, transformando os vínculos coloniais mas sem rompê-los. Os países do Terceiro Mundo não podem romper com as instituições e nem com

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor da Faculdade Paraíso do Ceará – FAPCE. Líder do Grupo de Pesquisa ‘Constitucionalismo Contemporâneo e Democracia’ (FAPCE/CNPq)

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq. Líder do Grupo de Pesquisa ‘Observatório de Justiça Ecológica’ (UFSC/CNPq).

o direito internacional, pois é o único espaço onde podem ser ouvidos. Cabe a eles uma tarefa de transformação por meio da crítica.

**Palavras-chave**

Direito internacional. Doutrina do desenvolvimento. Críticas do Terceiro Mundo.

**Abstract**

*The post-1945 world order renews international law through development. The Third World emerges in international politics, composed of the peoples marked by the colonization of exploitation. The Third World is suspicious of international law. Through the inductive method and bibliographic research, the present study demonstrates the critique of the new international law in the perspective of the Third World Approaches to International Law. The new international law is based on political - the United Nations - and economic institutions - Bretton Woods. These institutions shape the realities of the Third World countries, transforming the colonial bonds but without breaking them. The Third World countries cannot break with institutions or international law, as it is the only space where they can be heard. It is up to them a task of transformation through criticism.*

**Keywords**

*International law. Development doctrine. Critics from Third World.*

## INTRODUÇÃO

A existência de uma ordem normativa mediando as relações entre os povos data de tempos imemoriais, ainda que a noção de um direito internacional se inicie, por sua vez, nos trabalhos de juristas europeus da Idade Moderna. Entretanto, foi o Congresso de Viena, em 1815, que legou o aparato de técnica jurídica com o qual o direito internacional – tal como se conhece – funcionou e ainda – de certa forma – funciona.

Estatocêntrico e fundado na doutrina da soberania, esse direito internacional vige incontestemente até 1945. Foi na vigência deste direito internacional que importantes eventos aconteceram: a independência política dos países latino-americanos das suas metrópoles ibéricas; o neocolonialismo sob a África, Ásia e Oceania; a Primeira Guerra Mundial; e a Liga das Nações cujo fracasso levou ao segundo *round* do conflito mundial.

Descreditado e ineficaz, o direito internacional vê depois da Segunda Guerra a possibilidade de realizar sua vocação universal por meio de uma ordem mundial institucional e pela emergência de uma plêiade de Estados independentes do processo de descolonização. Porém, esse novo direito internacional, construído sobre velhas bases, ganha contestação ativa dos novos atores.

O encontro do direito internacional com o desenvolvimento dá a ele um novo respiro e, ao mesmo tempo, confere o palco no qual o Terceiro Mundo – entendido como conjunto de povos que tem em seu passado as marcas da colonização exploratória principalmente europeia – fará desafiadoras reivindicações. Nesse mesmo momento, surge um conjunto de acadêmicos e políticos que juntos iniciam um movimento denominado de *Third World Approaches to International Law*, cujo objetivo é criticar o direito internacional posto, entendido como injusto, e reconstruir uma ordem jurídica internacional emancipatória a partir de suas demandas.

Em um mundo em que as instituições internacionais e o multilateralismo que as subjaz vão se eclipsando – observe-se a inconclusa Rodada de Doha no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a lógica ascendente das contribuições nacionalmente determinadas no Acordo de Paris da Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, a ascensão de governos populistas nacionalistas sob a promessa de abandonar os foros internacionais, etc. – deve-se reforçar sua importância – e com elas, do direito internacional – para os mais fracos, uma vez que, mesmo cheia de imperfeições, são o único espaço onde suas vozes podem ecoar.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, o presente estudo dedica-se a demonstrar como surge esse movimento, sua afirmação teórica no direito internacional e trazer alguns aspectos da crítica que faz, desnudando conceitos bem assentados do direito internacional. Nesse objetivo, o estudo divide-se em três partes. Primeiramente, dedica-se ao encontro do direito internacional com a doutrina do desenvolvimento. Em seguida, volta-se ao

surgimento do mencionado movimento e seus pressupostos teóricos fundamentais para, por fim, demonstra como se articula a crítica feita ao direito internacional desde o Terceiro Mundo.

## **1 - O DIREITO INTERNACIONAL DO PÓS-GUERRA EM BUSCA DE NOVOS FUNDAMENTOS E O ENCONTRO COM O DESENVOLVIMENTO**

Em 2006, a Comissão de Direito Internacional publicou um relatório sobre a fragmentação do direito internacional, decorrente do seu processo de expansão e diversificação ocorrido nos últimos cinquenta anos. A Comissão afirma que o surgimento de novos e especiais tipos de direito, respostas às novas demandas técnicas e funcionais, mas cartograficamente delimitados no campo do direito internacional, cria problemas de coerência para todo o direito internacional, ao não possuir um corpo jurídico unificador (ILC, 2006).

Em *Principles of Public International Law*, obra referência de Ian Brownlie atualizada por James Crawford (2008), ou mesmo em *International Law*, do jurista italiano Antonio Cassese (2005), conta-se a história do surgimento do direito internacional a partir do *ius gentium* medieval e do trabalho doutrinário de nomes tais como Vitória, Gentili, Grotius, Vattel, entre outros, e, por meio principalmente de costumes, lidando com questões relacionadas ao direito dos tratados, relações diplomáticas, uso dos oceanos e assuntos de guerra e paz.

Ao tratar da evolução histórica do direito internacional depois de 1945, esses autores destacam o surgimento das Nações Unidas como tática para assegurar a paz mundial e impedir novos horrores bélicos. Cassese (2005) destaca as mudanças na composição da comunidade internacional a partir da inclusão de novos Estados independentes, destacando que esses se confiavam em sua autoridade política e retórica para fazer valer direitos e empregar demandas.

O direito internacional que chega na segunda metade do século XX ainda está marcado pelo direito internacional clássico, que, segundo Kolb (2016), oscilava entre a promoção da coexistência entre os Estados e a chancela ao comportamento predatório dos mesmos. Apesar da noção de igualdade soberana, as grandes potências se sobressaiam e as garantias de coexistência podiam ser postas de lado por uma declaração unilateral de guerra. O restante do mundo fora da Europa era objeto de partilhas e disputas coloniais. Consagrou-se a desigualdade material entre os Estados, uso discricionário da força, anexações e a ausência de noções de responsabilidade internacional do Estado ou mesmo de solução pacífica de controvérsias. Com a predominância do voluntarismo e do positivismo, o direito internacional clássico era um instrumento a serviço dos interesses imediatos dos Estados.

Anand (2011) e Anghie (2004) descrevem que o direito internacional consolidado a partir do Congresso de Viena<sup>3</sup> tem sua origem no advento do positivismo. Contraposto à noção que deriva o direito internacional do jusnaturalismo e o via como essencialmente universal, a noção positivista confina-o à doutrina da soberania. Por sua vez, na medida em que a Europa se sobrepõe economicamente à Ásia, surge um direito internacional essencialmente europeu, onde o status de soberania era pré-requisito para ser considerado sujeito. Porém, eram os membros do Congresso de Viena – o ‘Concerto das Grandes Potências Europeias’ – que determinavam quem era soberano.

Segundo Kolb (2016), o direito internacional moderno procura ir além das suas funções clássicas e entra em novas searas a

---

<sup>3</sup> Anand (2011) lembra que o Congresso de Viena ocorre entre 1814-1815 a fim de redesenhar o mapa da Europa depois das guerras napoleônicas. Foi nele que, pela primeira vez, se estabeleceu uma divisão de Estados, deixando de lado a doutrina da igualdade soberana endossada pelo próprio jusnaturalismo presente no direito internacional até então. No Congresso de Viena, foi a chamada ‘tetrarquia’ ou ‘Concerto Europeu das Grandes Potências’, formado a princípio por Áustria, Reino Unido, Prússia e Rússia, sendo a França posteriormente admitida – que decidiu as principais matérias em pauta, impedindo a participação mesmo de outros Estados europeus, considerados como potências menores.

fim de enriquecer sua estrutura e suas funções por meio da cooperação e dos valores comunitários, tornando-se, por assim dizer, um direito militante. Desse modo, o direito internacional moderno aumentaria sua densidade normativa, livrando-se das amarras doutrinárias do passado e indo além da simples vontade expressa dos Estados.

Anghie (2004) relata que os juristas ocidentais do período imediatamente pós-guerra tentaram elaborar essa reconstrução em bases tais como a cultura, alegando que a diferença cultural entre os povos ocidentais e não-ocidentais deveria ser o foco de um novo direito internacional. Negando tal abordagem, os juristas dos novos Estados colocaram que os desafios à universalidade do direito internacional não eram culturais, mas sim de interesse.

Essa reconstrução do direito internacional desde a segunda metade do século XX se basearia um conjunto de ameaças e desafios que teriam forjado uma noção de destino comum da humanidade. O direito internacional até a segunda metade do século XX ainda era essencialmente bilateral e relativista. A partir de então, inicia-se uma reação a este cenário. O direito internacional público se expande para novas searas fazendo-se um direito internacional da humanidade. A Carta das Nações Unidas era vista como uma espécie de constituição entorno da qual se erguiam regimes jurídicos que deixavam de lado o bilateralismo (KOLB, 2016).

A construção desses regimes jurídicos diversos dá margem àquilo que a Comissão de Direito Internacional denomina de fragmentação do direito internacional. De fato, ao produzir tal relatório, a Comissão procura ofertar soluções jurídico-formais para um problema que é apenas reflexo de questões bem mais complexas. O direito internacional contemporâneo nasce a partir da Segunda Guerra Mundial e representa, ao mesmo tempo, uma continuidade e um rompimento com o modo anterior de *'fazer'* direito internacional, intrincado por questões políticas e sociológicas que estão na base tal fenômeno.

Pahuja (2011) assinala que, ainda durante a Segunda Guerra, as potências aliadas ocidentais anteviram a necessidade de desenhar a ordem mundial pós-guerra antes mesmo do fim do conflito. Em 1941, Estados Unidos e Reino Unido lançam a Carta do Atlântico demonstrando o desejo de constituir uma organização internacional cujo objetivo primordial seria o estabelecimento de um sistema coletivo de segurança e a manutenção da paz internacional. Depois de entendimentos com a União Soviética e China, na Conferência de São Francisco, em 1945, é estabelecida a Organização das Nações Unidas. Ao mesmo tempo, imaginada como uma segunda coluna da nova ordem internacional, em 1944 ocorre a Conferência de *Bretton Woods* sob a liderança dos Estados Unidos com um apoio hesitante do Reino Unido, onde se estabelece o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, assim como o gérmen do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas, de 1947.

Dois importantes fatores que emergem após a Segunda Guerra Mundial passam despercebidos pelos juristas clássicos: a doutrina do desenvolvimento e, em consequência dela, o surgimento do Terceiro Mundo.

O desenvolvimento aparece, depois da Segunda Guerra Mundial, em um momento de crise e descrédito para o direito internacional. A emergência da União Soviética e dos novos Estados independentes, colocavam em xeque as concepções de direito internacional então vigentes que não conseguiam lidar com um mundo marcado pelo pluralismo. A doutrina do desenvolvimento conseguiu, desta forma, conferir o sopro que o direito internacional necessitava, sendo amplamente aceito tanto pelos internacionalistas do Primeiro Mundo quanto pelos do Terceiro Mundo (RAJAGOPAL, 2003; ANGHIE, 2004).

Entretanto, Escobar (2007) chama atenção que a doutrina do desenvolvimento, na verdade, ao reorganizar o mundo depois de 1945 o fez de modo estritamente ocidental. Em outras palavras, a organização do mundo em ‘desenvolvidos/em desenvolvimento’ ou ‘subdesenvolvidos’, assim como de um

‘Terceiro Mundo’, constrói a realidade nesses países, de modo que, ao invés de se autodeterminarem, terminam importando todo um arsenal institucional estritamente ocidental.

Rajagopal (2003) pondera que com os processos de independência ocorridos depois de 1945, a relação entre o Ocidente e o Terceiro Mundo que até então era formatada em termos coloniais se transforma. Kolb (2016) assinala que o direito internacional deveria abandonar o seu aspecto instrumental e tornar-se normativo, ou seja, assumir o papel de guia, deixando de ser um servo do interesse dos Estados. Rajagopal (2003) observa que os internacionalistas do Primeiro Mundo enxergaram que a entrada de novos Estados no cenário internacional era uma oportunidade de renovar o direito internacional, ao passado que os seus pares do Terceiro Mundo viam no direito internacional a possibilidade de fazer avançar seus projetos de nação.

Como bem salienta Rajagopal (2003), o enfoque dominante do direito internacional não compreende a doutrina do desenvolvimento como elemento decisivo para a formação do próprio direito internacional e das instituições internacionais depois da Segunda Guerra Mundial, assim como também não enxerga o papel dos movimentos sociais na evolução do direito internacional. Antony Anghie (2004) assinala que a descolonização, operada por meio das Nações Unidas, deu suporte à reivindicação de que o direito internacional teria se tornado verdadeiramente universal. De fato, o direito internacional antes disso, a partir do século XIX mais precisamente, não poderia ser tomado como universal em si, apesar de sua aplicabilidade ter se estendido pela além da Europa. De agora em diante, os povos da África e da Ásia, que antes estavam sujeitos ao direito internacional, agora fazem parte dele na qualidade de Estados soberanos.

Desdobramento desse conceito, surge a noção de Terceiro Mundo. Lacoste (1985) lembra que essa expressão surge despreziosamente em um semanário jornalístico de 1952 também é objeto de tantas divergências, sendo considerada como aqueles países subdesenvolvidos, socialistas ou capitalistas. Na linha do que foi considerado até então como ‘resto do mundo’, na



falta de uma definição, Chapuís e Brossard (1997) assinalam que o fator agregador para o conceito de Terceiro Mundo seria a pobreza e a dependência do Ocidente, assim como o desejo de rompê-lo por meio de uma consciência de bloco e mesmo de uma movimentação política. Deste modo, prefere-se entender por Terceiro Mundo o conjunto dos povos, e não necessariamente Estados, que tem em suas histórias nacionais a indelével marca do colonialismo predatório europeu.

Gordon e Sylvester (2004) ressaltam que, também neste período, os juristas ocidentais também endossam a doutrina do desenvolvimento, entendendo que o Direito possui um importante papel a desempenhar. É nesse período que, sob o rótulo da *Law and Development*, muitos juristas ocidentais vão endossar a ideia de que mesmo os sistemas jurídicos dos países do Terceiro Mundo deveriam passar por um processo de ocidentalização, visto como essencial para que criar as condições necessárias para o desenvolvimento. Isso ocorreu de modo muito intenso até os anos 60, patrocinado inclusive pelas próprias elites do Terceiro Mundo, mas de educação essencialmente ocidental. Esse processo começa a ser questionado nos anos 70, quando os intelectuais do Terceiro Mundo começam a tomar contato com teorias da dependência, questionando a posição que lhes era atribuída no mundo, e demandando uma Nova Ordem Econômica Internacional.

Entretanto, a doutrina da descolonização e da autodeterminação dos povos não se esgotaria apenas na proclamação de suas independências e constituição como Estados. Pelo contrário, os desafios que esses novos Estados colocavam ao direito internacional iam além disso. Afinal, não estava claro que a inserção desses novos Estados no direito internacional não iria demandar nenhuma outra consequência. Era evidente que as reivindicações desses novos Estados não se esgotariam em termos de independência política e o direito internacional deveria estar apto a respondê-las (ANAND, 2011).

Anghie (2004) escreve que o nacionalismo que levou à independência dos novos Estados do Terceiro Mundo não foi o suficiente para superar as feridas da colonização. Principalmente na África, isso ficou patente uma vez que as fronteiras coloniais que definiam agora Estados independentes congregavam no mesmo território povos de diferentes tradições. Então, a independência, em um primeiro momento, levou essas comunidades políticas ao caos interno. Nesse momento, é a promessa do desenvolvimento que supera as diferenças, ou seja, uma vez vencida a batalha da independência política, os povos deveriam manter o foco na busca do desenvolvimento. É a proposta do desenvolvimento colocada no horizonte que prometeu a esses povos a superação de suas divergências e diferenças étnicas e culturais para tornarem-se todos igualmente desenvolvidos sob o comando não mais da tribo, mas do Estado.

Os novos Estados, visto como os membros mais fracos da comunidade internacional, sabem que não podem esperar conquistar nada fora do direito internacional, ao mesmo tempo que desejam um novo direito internacional, expurgado de suas máculas coloniais. É importante salientar que não é apenas uma luta dos novos Estados asiáticos e africanos, mas mesmo os latino-americanos estão engajados nesse esforço – mesmo sendo herdeiros diretos da cultura ocidental – de desafiar as concepções tradicionais do direito internacional, e mesmo pequenos Estados europeus não veem com bons olhos as regras de direito internacional vigente (ANAND, 1962, 1966).

O encontro entre o direito internacional e o desenvolvimento confere uma nova dinâmica ao primeiro e instrumentaliza o segundo, principalmente por meio de um conjunto de instituições internacionais que se erguem no pós-guerra. Novos elementos desta ordem mundial, principalmente o multilateralismo, deixam claro que o direito internacional não se desfez por inteiro de seu aspecto hegemônico-instrumental. A questão que se colocava para o Terceiro Mundo ao tempo era exatamente sobre o modo como expurgar as máculas coloniais do direito internacional e torná-lo favorável. A resposta a esta

indagação será evidenciada principalmente pelos assim denominados juristas e acadêmicos que formam os Enfoques do Terceiro Mundo ao Direito Internacional - *Third World Approaches to International Law*, *TWAIL*

## **2 – THIRD WORLD APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW: MOVIMENTO E TEORIA.**

Desse cenário surgiram várias escolas de pensamento do direito internacional que abandonam o positivismo jurídico dominante na disciplina e que a reduziu em mero instrumento para a persecução dos objetivos das grandes potências. Os acadêmicos do Terceiro Mundo – e mesmo alguns progressistas do denominado Primeiro Mundo – começaram a criticar o direito internacional posto. Esse modo de ver o direito internacional costuma-se chamar de *Enfoques de Terceiro Mundo ao Direito Internacional*, *TWAIL* no acrônimo inglês. De fato, a teoria crítica aponta a política como instrumento de emancipação, por meio da superação do sofrimento humano desnecessário. Trata-se de um combate às formas de dominação e promoção da paz, justiça, liberdade e igualdade para todos.

Ao propor um estudo crítico do direito internacional, no sentido de evidenciá-lo enquanto meio de dominação dos povos do Terceiro Mundo e, mesmo por meio dele, buscar uma emancipação, a questão que os *TWAIL* está albergada em um estudo crítico do direito. É importante acrescentar que esse modo de abordagem do direito internacional coaduna com as próprias teorias críticas de estudo do Direito. Hoje, o estudo do Direito – inclusive do direito internacional – se reduz aos termos jurídicos, termos técnicos, como se o domínio da técnica jurídica fosse suficiente para compreender o fenômeno jurídico na sua inteireza. Isso não exige nenhuma reflexão sobre o que é o Direito e sobre o que há por trás dele. O pensamento crítico é mais que o pensamento abstrato na medida em que permite ver além, pressupondo que o mundo seja complexo e que tudo que existe

seja resultado de uma luta, consciente ou inconsciente. Assim, a realidade não seria algo pronto e acabado, mas sempre condicionada a um movimento dialético.<sup>4</sup>

A partir de 1945 tem início um período denominado de universalização do direito internacional. A promessa dessa universalização era a inclusão de povos não-ocidentais nesse direito internacional ‘universal’ sem, aparentemente, a necessidade que esses povos renunciassem seus próprios valores. Porém, ao mesmo tempo, uma certa definição de direito internacional era posta como universal e impunha um conjunto de valor e normas aos Estados não-ocidentais. Contudo, esse conjunto de normas e valores não pode ser considerado como universal em si, mas trata-se apenas de uma alegação de universalidade (ANAND, 2011; PAHUJA, 2011).

Mutua (2000) observa que a existência de duas tendências no âmbito acadêmico e político do Terceiro Mundo. De um lado estão aqueles que se opõem às relações subalternas e desiguais impostas ao Terceiro Mundo por meio do direito internacional negam-no ou procuram reformá-lo, mas que se unem na busca de uma alternativa ao *status quo* e aí se encontram os *TWAIL*. Considerando que todo o processo de dominação conta com a colaboração dos dominados, no oposto estão acadêmicos e políticos que reproduzem fórmulas imperialistas.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Michel Miaille – jurista francês – já propôs uma abordagem crítica do Direito em obra-referência de 1976. Miaille (2005) entende que “O mundo jurídico não pode, então, ser verdadeiramente conhecido, isto é, compreendido, senão em relação ao que permitiu a sua existência e no seu futuro possível. Este tipo de análise desbloqueia o estudo do direito do seu isolamento, projeta-o no mundo real onde ele encontra o seu lugar e a sua razão de ser, e, ligando-o a todos os outros fenômenos da sociedade, torna-o solidário da mesma história social” (MIAILLE, 2005, p. 70).

<sup>5</sup> Nesse mesmo sentido, vale a observação de que: *“It is left to emphasize that our understanding of the category ‘third world’ diverges sharply from that of its ruling elites. The latter scrupulously overlook the class and gender divides within. Furthermore, in the era of globalization, the ruling elite in the third world is coming to be an integral part of an emerging transnational ruling elite that seeks to establish the global rule of transnational capital on the pretext of pursuing ‘national interests’. The welfare of the peoples of the third world does not have priority in this scheme”*In: CHIMNI. Third World Approaches to International

Ao se reproduzir o direito internacional no Terceiro Mundo com o enfoque positivista, alinha-se a esse segundo grupo de colaboração. Devetak (2005) assinala que teorias tradicionais, como o positivismo jurídico, concebem observador e objeto como distantes um do outro na tentativa de repetir a neutralidade observada nas ciências exatas e naturais. As teorias críticas reconhecem que toda a teoria tem uma base sociopolítica e, ao questionar esses fundamentos, procuram desnudar os objetivos dessas teorias que são eclipsados pela pretensa neutralidade. As teorias tradicionais justificam o *status quo*, as teorias críticas procuram a emancipação humana.

Mickelson (1998) reporta a falta de consenso sobre a própria existência de um enfoque de Terceiro Mundo ao direito internacional que vai da negação completa de sua existência até mesmo o que observam apenas uma atividade reativa. Isso significaria que esses enfoques de Terceiro Mundo, na verdade, se baseariam nos padrões acadêmicos ocidentais, às vezes apresentando alguma crítica, mas raramente algo propositivo. Chimni (2006) reconhece que, devido à dominação acadêmica do Norte, fragmentação dos estudos jurídicos internacionais, entre outros problemas, a crítica dos *TWAIL* ao direito internacional neoliberal ou mesmo a apresentação de uma alternativa deixa a desejar. Trata-se de um impeditivo para uma crítica holística ao papel regressivo que o direito internacional globalizado assume e mesmo de construir alternativas.

Mesmo assim, uma das primeiras questões colocadas sobre a existência de enfoques de Terceiro Mundo sobre o direito internacional é sobre a própria existência de um Terceiro Mundo ou a atualidade de uso do termo depois da Guerra Fria.

Apesar das acusações de ser um termo superado, falar em ‘Terceiro Mundo’ ainda faz sentido quando a enxerga não como um bloco homogêneo e unido, mas como uma voz dissonante,

alternativa e desafiadora do próprio sistema internacional. O uso do termo ‘Terceiro Mundo’, além de sintetizar todo um conjunto de injustiças às quais esses países são condenados, implica em uma reivindicação de repensar as próprias relações internacionais. Reconhecer a existência de enfoques de Terceiro Mundo ao direito internacional é reconhecer a relevância e a centralidade de um discurso tido como marginal, mas que sempre esteve presente na intersecção entre o discurso acadêmico tradicional do direito internacional e o discurso da descolonização e suas consequências de opressão e transformação (MICKELSON, 1998).

No mesmo sentido, Mutua (2000) observa que, apesar da oposição de grande parte da academia europeia, o Terceiro Mundo continua existindo naqueles que sofrem diariamente as mazelas decorrentes das condições que lhes são impostas. Nascida no ímpeto da Conferência de Bandung e mesmo do G-77, o desafio dos *TWAIL* hoje é dar continuidade a este esforço, uma vez que a luta por libertação é contínua. O termo ‘Terceiro Mundo’ não seria o mesmo que ‘Sul’ ou mesmo ‘países em desenvolvimento’ por não ser a sugestão de algo em vista, de um necessário ‘desenvolvimento’. O termo ‘Terceiro Mundo’, apesar de englobar um conjunto diversificado, tem sua marca fundamental na luta e resistência contra as novas formas de dominação desses países surgidas depois de 1945.

Mesmo com o fim da Guerra Fria, as condições estruturais do capitalismo mundial não se modificaram no sentido de tornar a existência do Terceiro Mundo algo obsoleto, mas a globalização apenas reforçou os laços que unem esses países, ou seja, os laços da dominação e sujeição ao Ocidente. O fim da Guerra Fria, por sua vez, não significou o fim do fosso entre Norte-Sul<sup>6</sup>, o que torna a categoria ainda relevante, denunciando as

---

<sup>6</sup> Sobre esse assunto, Arrighi, Silver e Brewer (2003) lembram que, em 1986, Nigel Harris, na obra ‘The End of Third World: Newly Industrializing Countries and the Decline of an Ideology’ decretou o fim da noção de Terceiro Mundo em virtude de um sistema manufatureiro global. Segundo o autor, a ideia de um fosso Norte-Sul estaria se tornando obsoleta devido a uma reestruturação espacial do capitalismo e com isso as noções de Norte-Sul, centro-periferia,

diferentes consequências da economia mundial em um determinado grupo de países (CHIMNI, 2006).

Chimni (2006) faz uma observação especialmente interessante quando aponta que a diversidade do mundo real nunca impediu que o direito internacional se articulasse em torno de abstrações universais. Exatamente por isso que a categoria ‘Terceiro Mundo’ tem, no âmbito do direito internacional, o papel de reivindicar a diferenciação perante um direito internacional que a ignora, sendo assim o ponto de partida para a resistência contra políticas hegemônicas.

Também há o questionamento se os *TWAIL* podem caracterizar-se como uma teoria. Para Okafor (2008), uma teoria caracteriza-se por descrever um fenômeno social, sendo preditiva, lógica e testável, oferecendo um modelo/enquadramento. Os *TWAIL* preenchem essas características uma vez que descrevem o comportamento de conjunto de fenômenos sociais e isso é evidente. Além disso, não haveria motivos para duvidar que os *TWAIL* preencham essas características enquanto conjunto sistemático e formalizado de expressões. Sobre o seu aspecto preditivo, o autor afirma que os *TWAIL*, com base na relação entre os povos do Terceiro Mundo e o direito internacional, procuram oferecer visões sobre o avanço da disciplina. Além disso, os trabalhos acadêmicos desenvolvidos no âmbito dos *TWAIL* possuem lógica e suas conclusões são passíveis de verificação, exatamente porque oferecem vários modelos e enquadramentos para explicar o comportamento dos fenômenos sociais que estuda nas mais variadas áreas do direito internacional.

---

Primeiro Mundo e Terceiro Mundo estariam perdendo importância, de modo que haveria uma polarização dentro dos países e não entre eles. Entretanto, os autores, com base em uma robusta análise de dados, sustentam que as táticas de industrialização como indutoras de desenvolvimento – entendido como crescimento econômico – não lograram superar esse fosso uma vez que a estrutura internacional do capitalismo faz com que a indústria nos países do Norte seja voltada à inovação e com baixa pressão competitiva, relegando processos industriais obsoletos e saturados ao Sul.

Mutua (2000) escreve que, considerando o direito internacional como ilegítimo e predatório, cuja finalidade é apenas manter a subordinação do Terceiro Mundo sob a falácia da universalidade, as promessas de estabilidade, ordem e justiça global não são capazes de expurgar estas máculas coloniais de uma ordem injusta. Essencial para legitimar o processo de colonização, o direito internacional soa para o Terceiro Mundo mais como estratégia de dominação e subordinação. É essa oposição ao direito internacional o objeto dos *TWAIL*. Os *TWAIL* têm três objetivos: 1. Entender, desconstruir e revelar o direito internacional como um meio de criação de normas e instituições que asseguram a subordinação do Terceiro Mundo; 2. Construir e apresentar uma alternativa; e 3. Erradicar as condições de subdesenvolvimento do Terceiro Mundo por meio da política, da academia e das políticas públicas.

Por seu turno, Mickelson (1998) observa três características dos enfoques de Terceiro Mundo sobre o direito internacional devem ser destacadas. A primeira é a ênfase na interconexão dos diversos ramos do direito internacional que surgem a partir do século passado e estão todas conectadas com o desenvolvimento. Em segundo, observam-se as considerações de moralidade, ética e justiça procuram enquadrar o direito em outros níveis que não apenas o conceito positivista de ‘direito posto’. Por fim, há uma ênfase na argumentação histórica trata-se do aspecto mais fundamental de um enfoque de Terceiro Mundo ao direito internacional. Trata-se de uma recusa de enxergar os problemas contemporâneos de forma a-histórica, o que tende a beneficiar apenas o Ocidente.

Weeramantry (2004) é enfático quando afirma a impossibilidade de compreender os problemas do Terceiro Mundo sem compreender suas histórias, uma vez que decisões tomadas pelas instituições internacionais afetam diretamente a vida de milhões de pessoas nesses países são tomadas, muitas vezes, em absoluto desconhecimento desses povos, o que gera resistência e ressentimento. No caso específico dos países em desenvolvimento, é mais urgente ainda conhecer e reconhecer as feridas abertas do



colonialismo sob seus destinos nacionais a partir do processo de descolonização.

É importante notar, conforme observa Okafor (2008), que um dos requisitos de uma teoria é que ela seja consistente. Ora, mesmo dentro de quadros teóricos como o marxismo ou o feminismo, não existe consenso absoluto sobre todos os aspectos, o que não impede que sejam considerados como escolas teóricas. O mesmo ocorre com os *TWAIL*, onde os seus vários membros possuem um núcleo central comum, mas não significa que concordem o tempo todo sobre tudo, existindo assim um diapasão de possibilidades teóricas dentro dos próprios *TWAIL*, mas tendo como núcleo unificador o compromisso ético de empreender uma crítica ao direito internacional contemporâneo, entendido como um meio de manutenção de uma estrutura global injusta e desigual. Do mesmo modo, enquanto escola teórica, os *TWAIL* oferecem uma contribuição importante em termos de método dos estudos jurídicos internacionais.

Os *TWAIL* são um movimento intelectual e político. Longe de ser internamente coerente, ele tem como bandeira a luta por um mundo mais justo. Trata-se de uma posição fundamentalmente de oposição ao direito internacional, na medida em que este é expressão de uma ordem internacional injusta. Além disso, enquanto o direito internacional tal como ele se apresenta é o resultado de uma superioridade de padrões culturais europeus a serem exportados pelo mundo afora, os *TWAIL* acreditam em uma sociedade internacional onde não haja a prevalência de nenhuma cultura, mas que se possibilite a convivência harmônica de todas elas. Os *TWAIL* se contrapõem à hegemonia do Ocidente legitimada pela ONU sob as reivindicações de universalidade (MUTUA, 2000).

Tratando da agenda de pesquisa dos *TWAIL*, Chimni (2006) observa que Estado ainda é o principal sujeito do direito internacional e as relações entre a soberania estatal e o direito internacional não são estáticas, mas guiadas pelos Estados e forças dominantes de uma época. O contexto de globalização econômica

demanda a criação de uma economia global unificada, com um ordenamento jurídico próprio e instituições internacionais para guiá-la. Essa realidade termina minando a capacidade dos países do Terceiro Mundo de conduzirem seus processos políticos e sociais internos, abrindo um campo fértil de pesquisa para os acadêmicos de direito internacional do Terceiro Mundo.

Sob o risco de cometer injustiças e generalizações, Bianchi (2016) classifica os *TWAIL* em três diferentes fases. A primeira seria aquela focada na luta pela independência diante do processo de descolonização empreendido entre 1950 e 1980 e por regras mais benéficas a esses novos Estados. A segunda fase, que se inicia em 1990, sedimenta-se em um momento pós-Guerra Fria e a aparente vitória de uma ordem liberal onde a agenda de pesquisa centra-se em transformar o direito internacional e assim como denunciar a reprodução de mecanismos coloniais de dominação e exploração ainda que sob novas roupagens. Já a terceira e atual fase procura realizar um balanço e uma autocrítica dos *TWAIL*, ao mesmo tempo em que enfatiza a necessidade de politizar novamente o direito internacional e reconstituí-lo sob novas bases.

Nesse sentido, Rajagopal (2003) dá um enfoque à abordagem terceiro-mundista do direito internacional afastando-se de uma abordagem centrada na atuação dos Estados no plano internacional e volta-se para as ações da sociedade civil, principalmente dos movimentos sociais e outros grupos marginalizados, que encontram no direito internacional – em especial no direito internacional dos direitos humanos – espaço para empreender uma luta de resistência ao desenvolvimento. Franco (2015) traz essa tendência dos *TWAIL* para um debate sobre o uso do direito internacional dos direitos humanos pelos povos indígenas latino-americanos no sentido também de empreender um esforço anticolonial no espaço da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **3 – O DIREITO INTERNACIONAL NA VISÃO DOS *TWAIL*: HEGEMONIA, PODER E INJUSTIÇA.**

O principal ponto para os *TWAIL* é desmascarar a estrutura hierárquica do direito internacional vigente, denunciando mecanismos utilizados para subjugar o Terceiro Mundo. Essa estrutura hierárquica e a subjugação, que eram evidentes no direito internacional pré-1945, não desapareceram na atual ordem jurídica internacional, mas modificaram-se e sofisticaram-se. Os *TWAIL* sustentam essa posição sobretudo por meio de pesquisas que dialogam tanto com a história quanto com a economia política, no sentido de desmascarar o direito internacional universal e objetivo.

Os juristas tanto do Primeiro Mundo quanto do Terceiro Mundo acreditavam na centralidade das instituições para atingir o desenvolvimento, sendo que o direito internacional, ao se ocupar das instituições, deixaria de lado discussões consideradas arcaicas, como a soberania. Tanto os primeiros quanto os segundos acreditavam na promessa do desenvolvimento e enxergavam nas instituições internacionais a responsabilidade de realizar tal projeto, conferindo a essas instituições um papel de organização da realidade social nos países do Terceiro Mundo (RAJAGOPAL, 2003).

É nesse sentido que Pahuja (2011) assinala que o direito internacional contemporâneo possui uma estrutura institucional. O direito internacional opera por uma relação dinâmica entre instituições, círculos acadêmicos legitimadores e a prática dos Estados e das organizações não-governamentais. Apesar da imagem fragmentada, eles operam dentro de um mesmo complexo ideológico-institucional que é o direito internacional, sendo que, essencial para a compreensão da dinâmica entre essas partes, é a divisão das instituições internacionais entre aquelas ‘políticas’ e as ‘econômicas’.

As instituições internacionais políticas e econômicas operam nesse complexo, de modo que não se pode compreender o exercício do poder por meio do direito internacional sem levar em

conta essas instituições conjuntamente. Considerando a função constitutiva do Direito, a finalidade dessa dinâmica é definir questões como sendo de uma ordem ou de outra. Os conceitos de desenvolvimento e crescimento econômico conferem ao complexo ideológico-institucional no qual operam uma posição exterior e até mesmo superior ao direito internacional (PAHUJA, 2011).

Rajagopal (2003) observa que o objetivo nem sempre oculto desse novo direito internacional, enquanto linguagem das instituições, é moldar a realidade política, econômica e mesmo social dos países do Terceiro Mundo. Dessa percepção ocorre a passagem da primeira para a segunda geração dos *TWAIL*, segundo Bianchi (2016), uma vez que a independência política provinda do movimento de descolonização não era suficiente para a afirmação do Terceiro Mundo que continuavam tendo suas realidades determinadas desde fora. É teorizando sobre esse novo direito internacional, que Pahuja (2011) realça aquilo que ela considera como sendo uma instabilidade crítica ao centro do direito internacional.

Segundo Pahuja (2011), essa instabilidade é crítica ao representar uma ameaça ao escopo e existência do direito internacional e, ao mesmo tempo, uma dimensão essencial do mesmo. Essa instabilidade crítica provém de dois aspectos do direito internacional: sua pós-colonialidade e seu caráter político.

A pós-colonialidade do direito internacional descreve o modo como ele fundamenta a si mesmo e o papel disso no contexto histórico pós-guerra. De fato, o direito internacional aparentemente é fundamentado em conceitos (Estado, soberania, legalidade, etc.) que possuem a aparência de serem anteriores a ele e, como tal, serem inquestionáveis, de modo que mesmo as críticas normativas feitas a eles são no sentido de determiná-los como limitados em seu escopo. Porém, é o próprio direito internacional que produz esses conceitos. Isso ocorre por meio da definição, que tem o poder de dizer o que é e o que não é. Definições que são apresentadas como verdades universais. A apresentação desses conceitos como dados naturais e objetivos faz parte do próprio

esforço do direito internacional em ser considerado como ‘Direito’. (PAHUJA, 2011).

Por sua vez, é esse formalismo jurídico que termina por esconder o funcionamento de uma sociedade concreta, como se a ciência jurídica se constrói em um viés anti-humanista, ao se portar como se não tratasse dos indivíduos como tais, mas apenas das ações e das abstenções desses indivíduos, que estão previstas em normas jurídicas. As teorias formalistas são capazes de apresentar o sistema jurídico como uma totalidade coerente, perfeita, homogênea e sem contradições (MIAILLE, 2005).

Essa visão pressupõe uma sociedade fria e a-histórica, apresentando o direito internacional como ele deveria ser, mas sendo incapaz de explicar as contradições do ordenamento jurídico que vão além de questões plenamente formais. O que pode ser constatado quando, em exemplo citado no começo deste estudo, a Comissão de Direito Internacional tenta oferecer soluções de técnica jurídica para os problemas decorrentes da expansão e fragmentação do direito internacional. Deste modo, é importante ter consciência de que a doutrina jurídica se apresenta assim como uma produção determinada pelo conteúdo social e político da sociedade na qual ela se realiza.

Exatamente nesse viés, Pahuja (2011) credita à teoria pós-colonial a atenção para a categorização e seus efeitos no contexto imperial e pós-imperial. Partindo do pressuposto que a demonstração de formação da identidade do ‘Ocidente’ depende da construção de um ‘Outro’ diante do qual o Ocidente se define. Isso também se aplica aos valores que Ocidente proclama ser exemplo e guardião, quando aos valores do ‘outro’ o Ocidente atribui características daquilo que não é e rejeita (moderno/tradicional, civilizado/bárbaro, etc.).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> “É através de lentes pós-coloniais que nós podemos entender mais facilmente o direito internacional como a forma pelo qual as distinções categóricas sobre as quais a auto constituição do Ocidente repousa são formadas e ele mesmo como um ‘objeto’ constituído por um ato de auto constituição circular [...] nem o Ocidente e nem o outro existem como tal de modo que não são seres dotados de

Ao explorar como o Terceiro Mundo é construído a partir da noção de desenvolvimento, Escobar (2007) denuncia isso quando atenta que a própria bibliografia sobre desenvolvimento se calca na ideia da existência do que denomina de ‘subjatividade subdesenvolvida’, onde os povos dessas regiões do mundo estão representados por características tidas como negativas e que precisam do desenvolvimento para superá-las. Em outras palavras, são conceitos nitidamente ocidentais que se utilizam para classificar determinado povo como ‘pobre’ ou, no caso, ‘subdesenvolvido’. Deste modo, apenas sob um viés ocidental que tal concepção tem sentido.

Para que o Ocidente mantenha a sua posição e sua identidade, os Estados não-ocidentais constituem o ‘Outro’ no qual a definição negativa de universalidade é projetada e, ao mesmo tempo, deve responder pelas demandas desses Estados não-ocidentais de inclusão na ‘universalidade’, mas sem que isso implique ao Ocidente o desmantelamento de seus valores que são tidos como ‘universais’. No âmbito da nova ordem estabelecida depois da Segunda Guerra Mundial, os novos Estados são compreendidos como da mesma natureza que os Estados ‘desenvolvidos’, tão logo ocidentais, mas apenas no sentido de que eles devem se modificar à imagem dos ‘desenvolvidos’ (PAHUJA, 2011).<sup>8</sup>

---

uma essência por realidade corpórea antes dessa constituição circular. Em vez disso, elas são projeções que encontram reflexo em pessoas reais. A construção do outro tem consequências reais e efeitos para aqueles que o povoam. Sujeito (sujeitos) à projeção, tais pessoas incluem selvagens e bárbaros [...] No período sobre o qual nos debruçamos aqui, a disjunção entre o outro projetado e as pessoas que foram uma tela para essa projeção é particularmente relevante” (PAHUJA, 2011, p.28-29.)

<sup>8</sup> “[...] o conceito de desenvolvimento representou um modo tanto para incluir Estados em termos formalmente iguais, e para demanda-los a modificarem-se para continuarem os mesmos como o reputado ‘universal’. O discurso do desenvolvimento faz muito do trabalho em projeção retórica de uma certa ‘universalidade’, sua institucionalização na disciplina dos órgãos para responder a demanda das regras contraditórias do outro projetado” (PAHUJA, 2011, p.31).

Por sua vez, o caráter político do direito internacional descreve o fosso entre sua aspiração por justiça e o Direito tal como ele aparece nos tratados e nos costumes. Trata-se de um fosso politicamente fecundo e que faz parte do próprio direito internacional, da sua promessa. É uma promessa fundada no Iluminismo que confere ao direito internacional um apelo imaginário para a relação entre Direito e justiça (PAHUJA, 2011).

É importante determinar, na qualidade de pesquisa jurídica, o que se entende por esse objeto ‘direito internacional’. O positivismo jurídico entende que o objeto de estudo do direito são as regras, o direito posto. Entretanto, o direito – no caso, o direito internacional – não pode ser compreendido por si mesmo e nem por noções ideias. De fato, deve-se resgatar a compreensão de Direito – enquanto objeto da ciência jurídica – enquanto ‘instância jurídica’.

Miaille (2005) define o Direito – objeto da ciência jurídica – como um sistema de comunicação por meio de normas, cuja finalidade é permitir determinado sistema de produção e trocas econômicas e sociais. É importante ter em mente que, numa visão crítica, o único meio que permite explicar o direito é ter em foco o modo de produção da vida social, que vai além da questão simplesmente econômica. O próprio Miaille (2005) reforça que o modo de produção não se restringe apenas ao aspecto econômico, mas a produção da vida social como um todo, uma vez o homem produz não apenas bens materiais, mas produz ideologias, ideias, instituições, etc. Para que essa produção funcione, os homens estabelecem relações necessárias. Essas mesmas relações, com o passar do tempo, tornam-se exteriores ao próprio homem.

Esse sistema de produção e reprodução articula-se enquanto sistema de comunicação em três níveis (ideológico, institucional e prático) que se pode ver presentes no âmbito do direito internacional. No nível ideológico, aparecem as explicações abstratas do direito internacional que recorrem a conceitos e definições tais como Estado, soberania, etc., mas cuja a função é esconder os fundamentos – questionáveis – do direito

internacional. O nível institucional refere-se às instituições internacionais, especialmente estabelecidas depois de 1945, para dar concretude ao projeto posto a cargo do direito internacional: as Nações Unidas e as instituições de *Bretton Woods*. Por sua vez, no nível prático do direito internacional, encontra-se as ações dos Estados – seus sujeitos primários – que colocam o direito internacional e o seu projeto em movimento, realizando sua finalidade de executar um sistema de produção.

Não se deve esquecer que, ao lado dessa reivindicação por justiça, o direito internacional também é um instrumento de manutenção de uma ordem de poder, de uma estrutura hierárquica que se torna visível na diferença de bem-estar material entre as nações. Isso está diretamente relacionado ao papel que o desenvolvimento tem no âmbito do direito internacional (PAHUJA, 2011).

A doutrina do desenvolvimento toma o lugar dos discursos de então, que dividiam o mundo entre civilizados e não-civilizados. Porém, nada muda na realidade dos países do Terceiro Mundo que continuam sujeitos economicamente aos países desenvolvidos, suas antigas metrópoles coloniais (ANAND, 2011). Pahuja (2011) assinala que, assim, por meio de um critério aparentemente científico, planos e metas, estratégias prescritas por instituições alheias às realidades do Terceiro Mundo, estabelece-se uma divisão entre desenvolvidos e os subdesenvolvidos. Porém, com a divisão das instituições entre política e economia, a decisão sobre o desenvolvimento fica localizada no âmbito das instituições de *Bretton Woods*, onde os países em desenvolvimento não têm voz.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> “The so-called benefits they received by coming into contact with the Western countries were inconsequential and at an intolerable cost. Unfortunately, the exploitation of the poor countries still continues through subtle and sophisticated means and under an economic order which is merely a continuation of the hated colonial era. . Although colonialism has died a natural death, the international framework of the old order has been kept intact by the more pragmatic and self-confident colonial Powers. The "White man's burden" in respect of the impoverished, conquered, and humiliated natives of the Third World still continues through the developed countries' superiority and dominant voice in the in-



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os *TWAIL* logram seus objetivos quando empreendem um estudo crítico do direito internacional e com isso desnudam que as práticas predatórias do pacto colonial sob o Terceiro Mundo continuam vigentes por meio de uma transformação operada sob o signo do desenvolvimento.

Na ordem mundial que se coloca depois da Segunda Guerra Mundial, o lugar do colonizador é ocupado pelas instituições internacionais que igualmente moldaram o destino e a realidade dos povos do Terceiro Mundo. Esse movimento ocorre seja de forma explícita quando se pensa no atuar das Nações Unidas ou mesmo de forma implícita quando, pensando em termos de América Latina, o Fundo Monetário Internacional, por exemplo, como contrapartida pela concessão de empréstimos, toma para si o gerenciamento dos orçamentos nacionais impondo ajustes macroeconômicos que sufocaram gerações pela ausência de investimentos em necessidades básicas.

O direito internacional funciona não apenas como um conjunto de regras validamente postas, ele é mais do que isso. O direito internacional é uma instância onde se projetam as mais variadas lutas e essa é uma característica indissociável dele. Deste modo, o direito internacional também é uma arena de reivindicação por justiça. O engajamento do Terceiro Mundo ao direito internacional ocorre nesta perspectiva de torná-lo um instrumento para a realização da justiça, para além de suas origens coloniais.

Hoje, os *TWAIL* enxergam o direito internacional também como espaço de resistência à dominação por meio do

---

ternational economic system. [...] The present international economic order is also a legacy of the colonial age. [...] The industrial countries were thus able to dominate the world economic scene completely, taking issues extremely vital to the developing countries into their own hands” In: ANAND, R.P. **Confrontation or Cooperation? International Law and the developing countries**. 2.ed. Delhi: Hope India Publications, 2011.p.104-107.

próprio discurso dos direitos humanos e do protagonismo dos movimentos sociais e da sociedade civil. Entretanto, um grande desafio coloca-se, não apenas aos *TWAIL*, mas a todo o direito internacional pós-1945: assiste-se, em ritmo acelerado, o esvaziamento dos foros internacionais e um retorno ao exercício da força – política, econômica e militar – de forma mais crua. Isso implica em deixar o multilateralismo para trás e ferir de morte todo o aparato internacional construído a partir dele. Esses são desdobramentos que, aparentemente, ainda não entraram no radar dos juristas dedicados ao direito internacional mas que devem estar atento ao novo mundo que se desenha.

## REFERÊNCIAS

ANAND, R. P.. Attitude Of The Asian-African States Toward Certain Problems Of International Law. **Int Comp Law Q**, [s.l.], v. 15, n. 1, p.55-75, 1966.

ANAND, R. P.. Role of the "New" Asian-African countries in the present international legal order. **The American Journal Of International Law**, [s.l.], v. 56, n. 2, p.383-406, abr. 1962.

ANAND, R.P. **Confrontation or Cooperation?** International Law and the developing countries. 2.ed. Delhi: Hope India Publications, 2011.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ARRIGHI, Giovanni; SILVER, Beverly J.; BREWER, Benjamin D.. Industrial convergence, globalization, and the persistence of the North-South divide. **Studies In Comparative International Development**, [s.l.], v. 38, n. 1, p.3-31, mar. 2003.

- BIANCHI, Andrea. **International Law Theories**: an inquiry into different ways of thinking. Oxford: Oxford University Press, 2016
- CASSESE, Antonio. **International Law**. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CHAPUÍS, Robert; BROSSARD, Thierry. **Os quatro mundos do Terceiro Mundo**. São Paulo: Instituto Piaget, 1997.
- CHIMNI. **Third World Approaches to International Law: A Manifesto**. *International Community Law Review*, [s.l.], v. 8, n. 1, p.3-27, 1 abr. 2006.
- CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 7.ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- DEVETAK, Richard. **Critical Theory In: BURSCHILL, S. et all. Theories of International Relations**. 3.ed. New York: Palgrave, 2005.
- ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo: Construcción y deconstrucción del desarrollo**. Caracas: Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.
- FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.227-244, 31 dez. 2015.
- GORDON, Ruth E.; SYLVESTER, Jon H. Deconstructing development. **Wisconsin International Law Journal**, v. 22, n.1, 2004, p. 01-99.

INTERNATIONAL LAW COMISSION. **Fragmentation of International Law:** difficulties arising from diversification and expansion of international law. 13 de abril de 2006. Disponível em [http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_1682.pdf](http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1682.pdf). Acesso em: 10.mai.2016.

KOLB, Robert. **Theory of International Law.** Oxford: Hart Publishing, 2016.

LACOSTE, Yves. **Geografia do subdesenvolvimento:** (geopolítica de uma crise). 7a ed. refund. São Paulo: DIFEL, 1985.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito.** 3.ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World voices in international legal discourse. **Wisconsin International Law Journal**, Madison, v. 16, n. 2, p.353-385, 1998.

MUTUA, Makau. What is *TWAIL*? In: Annual Meeting Of The American Society Of International Law, 94., 2000, Washington. **Proceedings....** Washington: The American Society Of International Law, 2000. p. 31 - 38.

OKAFOR, Obiora C. Critical third world approaches to international law (*TWAIL*): theory, methodology, or both? **International Community Law Review**, v. 10, p. 371-378, 2008

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law:** Development, Economic Growth and the Politics of Universality. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below:** development, social movements and Third World resistance. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

WEERAMANTRY, Christopher G. Challenges facing developing countries. **Colorado Journal of International Environmental Law and Policy**, v. 16, p. 1-20, 2004.